PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8026298-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): OAB/BA 39.564 PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIGUEL CALMON - BA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV C/C ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 244-B DO ECA. 01-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA QUE MANTEVE SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, A DESPEITO DA FAVORABILIDADE DAS SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NÃO CONHECIMENTO. O REFERIDO PLEITO, PARTES E CAUSA DE PEDIR JÁ FORAM EXAMINADOS E DECIDIDOS, COM UNANIMIDADE, PELO COLEGIADO DA SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, COM CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, NO RESE Nº. 0000074-31.2020.8.05.0166. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE STJ. 02-IMPETRACÃO OUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE. COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI FOI PROCESSADA SEM A CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AGUARDANDO-SE A ACUSAÇÃO E DEFESA APRESENTAREM O ROL DE TESTEMUNHAS, CONFORME DETERMINA AS REGRAS DOA RT. 422 DO CPP, PARA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PISO PARA QUE CONFIRA PRIORIDADE NO JULGAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8026298-09.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. 39.564, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Miguel Calmon-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Salvador, 16 de Agosto de 2022. DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026298-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): OAB/BA 39.564 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIGUEL CALMON -Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada RELATORIO pela Bel., OAB/BA 39.564, em favor de , brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG nº. 13726623-59 SSP/BA e inscrito no CPF nº. 013.817.525-00, residente e domiciliado na Rua 01, S/N, Bairro Vaquejada, Miguel Calmon/BA - BA, CEP. 44.720-000, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miguel Calmon/BA como Autoridade Narra o impetrante que o paciente foi denunciado, em 10/02/2021, pela suposta pratica dos crimes previstos no art. 121, § 2° , inciso IV c/c art. 129, caput, ambos do CPB c/c art. 244-B, caput, ECA. Alega o impetrante a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do coacto, porquanto o mesmo permanece custodiado há quase 02 (dois) anos ou 730 (setecentos e trinta) dias sem

que, até a data da presente impetração, tenha sido finalizada a instrução processual, bem como marcada a sessão do júri. Sustenta a existência de fundamentação genérica e abstrata para manutenção da custodia preventiva, alegando, para tanto, a favorabilidade das condições pessoais do Por derradeiro, aduz ser perfeitamente beneficiário deste mandamus. aplicável, in casu, das medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal. Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Em decisão monocrática, de ID 30809061, foi indeferido o pedido de medida liminar, sob o fundamento de que o periculum in mora e o fumus boni iuris não foram identificados naquele momento processual, determinando a requisição de informações judiciais. Os informes judiciais foram prestados no documento de ID 32301447. A Ilustre Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 32481344, da Douta Procuradora , manifestou-se É o relatório. Salvador/BA. de de 2022. pela denegação da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026298-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OAB/BA 39.564 MIGUEL CALMON - BA V0T0 Pretende a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal de locomoção de . alegando que o decisão que manteve o encarceramento cautelar não se encontra devidamente fundamentada e que os motivos elencados pelo Douto Magistrado de 1º grau não são suficientes para legitimar a necessidade de prisão cautelar, diante da favorabilidade das condições do paciente, estando a referida decisão em descompasso com os preceitos garantistas no art. 93, inciso IX Além disso, sustenta o impetrante a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, porquanto o mesmo permanece custodiado há guase 02 (dois) anos ou 730 (setecentos e trinta) dias sem que, até a data da presente impetração, tenha sido finalizada a instrução processual, bem como marcada a sessão do Tribunal do Júri. 01- DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE 0 impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em linhas gerais, pela ausência de fundamentação da decisão, proferida pela Autoridade Impetrada, que pronunciou e manteve a prisão preventiva em desfavor do coacto, não trazendo uma constatação objetiva que explicita os requisitos de ofensa à garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, além do que, o mesmo possui endereço conhecido, certo, família constituída, profissão Aduz, às fls. 02 da inicial de ID 30637064, que " A sentença que pronunciou o suplicante, fora exarada no dia 23 de setembro de 2021, ID nº. 141298445, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA, COM FUNDAMENTO QUE SEGUNDO O MAGISTRADO SE TRATA DE DELITO DE GRAVIDADE ACENTUADA, MAS NÃO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO, INCORRENDO EM ABUSO DE AUTORIDADE." Com efeito, conforme se verifica dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000074-31.2020.8.05.0166, o referido pedido/alegações, partes e causa de pedir já foram examinados e decididos por este Tribunal de Justiça, em sessão da Primeira Câmara Criminal- Segunda Turma, ocorrida em 10/05/2022, com o conhecimento e não provimento, por unanimidade, conforme Certidão de Julgamento de ID 28371809 dos autos do aludido recurso. constatada a identidade jurídica entre as ações, o reconhecimento da

litispendência é medida que se impõe, sendo inadmissível o abuso no manejo do presente Writ para se discutir de forma repetitiva a mesma AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS fundamentação. Nesse sentido: CORPUS. TESES DE FALTA DE DEFESA, ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM OUTRO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As alegações trazidas pela defesa quanto à nulidade por falta de defesa e de reconhecimento fotográfico, além da revisão da dosimetria, já foram apreciadas no HC 643260/SP, não se credenciando ao conhecimento. 2. A violação ao art. 155 do CPP não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento da tese perante esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Sem razão a pretensão de revogação da prisão preventiva, haja vista que já se trata de prisão-pena, dado que a sentença já passou em julgado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 160.525/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) Diante disso, não conheço do writ no tocante à alegação de ausência de fundamentação apta para manter a custodia cautelar, diante da favorabilidade das condições pessoais do 02- DO EXCESSO DE PRAZO Lado outro, sustenta o impetrante a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, porquanto o mesmo permanece custodiado há quase 02 (dois) anos ou 730 (setecentos e trinta) dias sem que, até a data da presente impetração, tenha sido finalizada a instrução processual, bem Com efeito, da análise dos como marcada a sessão do Tribunal do Júri. autos da prova pré-constituída, bem como da ação penal de origem registrada sob o nº. 0000074-31.2020.8.05.0166, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos III e IV c/c art. 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA, perpetrados em 02 de agosto de 2020, por volta de 19h40min, na Rua José Cavalcante, s/n, Centro, Município de Miguel Calmon, quando ele, agindo com animus necandi e em concurso com o adolescente, vulgo "Guguzinho", ceifou a vida de , vulgo "Nino", com o emprego de meio cruel e por meio de recurso que dificultou sua defesa. Consta, ainda, da exordial acusatória que o paciente arremessou um armário sobre a cabeça da vítima, quando esta já se encontrava caída ao solo e, na mesma ocasião, ofendeu a integridade corporal de , causando-lhe lesões corporais. Conforme informes da Autoridade Impetrada, documento de ID 32301447, a denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2020, resposta à acusação apresentada em 08 de fevereiro de 2021, sendo realizada audiência de instrucao em 15 de abril de 2021 e alegações finais, em forma de memoriais, ofertadas pelo Parquet e Defesa, respectivamente, em 15 de setembro de 2021 e 23 de setembro de 2021. Instruída a primeira fase do Júri, o Paciente foi pronunciado em 23 de setembro de 2021 como incurso no 121, § 2º, incisos III e IV c/c art. 129, caput, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA. Consoante se infere da narrativa cronológica apresentada acima, a primeira fase de julgamento do Júri transcorreu sem a constatação de desídia por parte do juízo impetrado que, em em um ano, aproximadamente, promoveu a instrução processual que culminou com a pronúncia do Paciente, em que pese o quadro mundial da pandemia do Covid-19. Por último, o paciente interpôs Recurso em Sentido Estrito, em face da sentença de pronuncia, que, em sessão da Primeira Câmara Criminal- Segunda Turma, ocorrida em 10/05/2022, restou

julgado conhecido e improvido, por unanimidade, conforme Certidão de Julgamento de ID 28371809 dos autos nº 0000074-31.2020.8.05.0166. Perscrutando os autos, o Douto Juiz de Direito , no documento ID 32301447, "(...) E, atualmente, tendo retornado os autos, este Juízo já determinou que tanto a Acusação, quanto a defesa apresentem o rol de testemunhas, conforme previsto no art. 422, para que então seja possível designar a data da Sessão do Júri (Despacho de ID. 217596122). Nesse contexto, verifica-se que o processo encontra-se tendo tramitação regular. Frise-se, que a demora inicial do processo foi ocasionada pelo própria defesa do Réu que demorou para apresentar resposta à acusação. Mas, no momento, está em curso prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas do art. 422 do CPP, para que então seja possível designar a data da sessão do Júri, que este Juízo dará prioridade devida." sentido, do que foi possível observar a partir das informações juntadas aos autos, não se pode imputar à autoridade aqui apontada como coatora uma atuação judicial eivada de desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pelo impetrante como ilegalidade tempo razoável ao caso concreto para a prática dos atos processuais necessários Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto é fazer, ao revés, um Justamente por ser imprescindível a análise das desfavor à sociedade. peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justica. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a

qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC 134.457/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 07/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. 0 agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justica que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de

julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 15/12/2020, DJe 18/12/2020) 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Somase a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade

acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Procuradoria de Justiça, mas recomendando ao Juízo a quo celeridade ao feito na marcação do Júri. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe COMO VOTO. esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, CONHECE PARCIALMENTE DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS Salvador/BA, de de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime CORPUS impetrada. 2ª Turma Relatora